



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001587/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.629 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CUSTÓDIO GOUVEIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DE NÃO DEPENDENTE.

Não se admite dedução de despesas médicas com tratamento referente a pessoa que não seja dependente perante a legislação do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento não foram apontados indícios em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos nem qualquer descumprimento de qualquer requisito legal inerente a estes documentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de R\$1.354,77 a título de contribuição à previdência privada e inclusão do valor na dedução de despesas médicas por ter sido incluído em campo errado e glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$42.773,23 em virtude de falta de previsão legal ou falta de comprovação, indicando que o contribuinte, uma vez intimado, não comprovou a efetividade do serviço prestado e respectivo desembolso referente a psicanalista (R\$25.000,00), fisioterapeuta (R\$7.000,00) e dentista (R\$8.000,00), além de consignar que houve dedução de despesas com Rosana C. C. Gouveia que não é dependente e não haver previsão legal para dedução de acupuntura e cirurgia plástica estética.

Tal como adequadamente lavrado no relatório de primeira instância, na impugnação foi alegado em síntese que:

- 1) Cerceamento de defesa posto que o valor deve estar claramente especificado. Houve excesso na glosa posto que nenhum recibo médico contém valores expressos por centavos, excetuando os planos de saúde. Invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório;*
- 2) Os valores glosados foram comprovados por recibos idôneos e com todos os requisitos legais, mais relatórios e declaração dos profissionais;*
- 3) Não houve afirmativa categórica de qual ato ilegal o contribuinte praticou;*
- 4) Somente na falta de recibo, a lei faculta comprovação através de cheque;*
- 5) O fisco não demonstrou os motivos para solicitar prova efetiva da prestação de serviços. Não ocorreu procedimento administrativo que ateste inidoneidade dos recibos apresentados. Cita decisões administrativas;*
- 6) O contribuinte agiu de boa fé e se esforçou em levar mais elementos de comprovação do efetivo serviço prestado;*
- 7) Faz jus A dedução da contribuição realizada a CAPEP e se houve erro de campo a ser lançado, este valor jamais deveria ter sido glosado e sim incluído no campo correto. O auditor aceitou dos outros exercícios e rejeito deste, o que é ilícito e imoral;*
- 8) Requer: provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial e juntada de novos elementos; cancelamento do auto de infração com restabelecimento das deduções.*

A impugnação foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo II, cujos principais fundamentos foram que (a) não houve prejuízo à defesa que foi integralmente exercida com a impugnação, (b) que a diferença alegada pelo impugnante referente à soma dos valores apontados na notificação de lançamento deve-se à glosa referente a despesas com Rosana Gouveia, trecho omitido pelo impugnante, o qual se defendeu integralmente alegando, inclusive que não houve despesas em benefício desta pessoa, e também à inclusão do valor de R\$1.354,77 indevidamente declarado como contribuição à previdência privada (c) que as despesas médicas para serem deduzidas dependem da comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços e do desembolso correspondente, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR1999), sendo os recibos prova apenas a priori e os relatórios e declarações dos prestadores de serviço insuficientes para justificar a dedução.

O acórdão recorrido apontou, ainda, os recibos em nome de Rosana C. C. Gouveia, os quais totalizam R\$4.128,00 (fls. 105/108); que as despesas foram de valor elevados o que justifica questionar a validade dos recibos apresentados à fiscalização (fls 61 e ss.) e reapresentados com a impugnação (fls. 14/28), além de fazer as seguintes objeções referentes à formalidade dos recibos perante a legislação:

Às fls. 14 — comprovante de rendimento da prefeitura Municipal de Santos comprovando desembolso a título de Assistência Médica — CAPEP, no valor de R\$ 1.3540,77;

Às fls. 15/21 — recibos referentes a tratamento de fisioterapia, sem identificar o paciente, sem constar o endereço do profissional e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitidos por Ney Adriane E. F. Santos;

Às fls. 22 — recibo único referente a serviços profissionais prestados, sem especificar o tratamento, indicando pacientes o próprio contribuinte e suas filhas e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitido por Cláudio Sérgio Mucci;

Às fls. 23/28 — recibos referentes a tratamento terapêutico familiar, sem identificar os pacientes, sem constar o endereço do profissional e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitidos por José Francisco Cetertick neto.

O procedimento de glosa de contribuição à previdência privada com a inclusão como despesa médica foi ratificado pela DRJ que destacou que esse valor (R\$1.354,77) deveria ter sido declarado como despesa médica, o que foi corrigido pela fiscalização de forma que o montante de R\$1.354,77 foi usado para reduzir a glosa das despesas médicas de R\$44.128,00 para R\$42.773,23.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/10/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/11/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. reitera a existência de falta de clareza no lançamento e erro na soma dos valores glosados (R\$40.000,00 contra R\$42.773,23), causando prejuízo à ampla defesa;
2. discorda da glosa de contribuição à previdência privada, entende que deve ser considerada tal como informou em sua Declaração de Ajuste Anual, se o recorrente se

equivocou não deveria o fisco ter glosado e sim incluído no campo correto, uma vez que não acarretou prejuízo ao fisco;

3. o julgador não se ateve aos documentos apresentados e muito menos aos argumentos do recorrente, os quais reitera no presente recurso;
4. as despesas foram comprovadas com recibos idôneos apresentados ao Auditor-Fiscal, que glosou a dedução sem apontar o ato ilegal praticado, que certamente não foi a falta de comprovação;
5. o acórdão recorrido cita o art. 368 do CPC e art. 219 do CC deixando claro o cerceamento do direito de defesa ao não deixar de intimar o impugnante para produção de outras provas, muito embora houvesse requerimento neste sentido;
6. o art. 219 do Código Civil é inaplicável neste caso;
7. a glosa representa apenas animo de arrecadar, pois não houve representação acerca de falsidade sem se procurou os profissionais emitentes dos recibos que estariam pagando mais imposto;
8. além dos recibos hábeis e idôneos, apresentou outras provas da prestação de serviço com relatórios de atendimento e declarações firmadas pelos profissionais acima citados, documentos não valorizados no acórdão recorrido; e
9. não há obrigação de fazer pagamento dessas despesas em cheque ou transferência bancária e a decisão recorrida contraria jurisprudência deste Conselho, especialmente por não demonstrar os motivos que levaram o Auditor-Fiscal a solicitar provas da efetiva prestações de serviço, além dos recibos entregues tempestivamente, não há prova consistente nos autos que contrarie as que foram produzidas pelo recorrente.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega o lançamento não foi claro e que houve erro na soma do valor glosado, o que restringiu seu direito à ampla defesa.

Da leitura da notificação de lançamento extrai-se que houve glosa de contribuição à previdência privada (CAPEP) com a inclusão desse valor como despesas médicas, as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal (pagas a não dependente e referentes a acupuntura ou cirurgia estética) e que as despesas médica tidas como não comprovadas somam 40.000,00, sendo R\$25.000,00 de psicanalista, R\$7.000,00 de fisioterapeuta e R\$8.000,00 de dentista.

Analizando a impugnação identifico que houve defesa ampla, tanto em preliminares como de mérito, sendo incabível alegar cerceamento do direito de defesa.

Lendo o recurso voluntário verifico que o recorrente insurge-se contra trechos claros do acórdão de primeira instância, manifestando inconformismo até mesmo contra o que não lhe prejudica e requerendo o que lhe foi concedido no lançamento e ratificado na primeira instância.

Vejamos:

a) ao utilizar-se da peça recursal para alegar que o valor de contribuição à CAPEP deveria ser incluído como despesa médica, está requerendo que se faça exatamente o que a fiscalização fez e adequadamente descreveu na notificação de lançamento, e foi ratificado no acórdão recorrido. Aqui sequer há litígio, parte do recurso que não se deve conhecer.

b) não há erro de cálculo, basta que o recorrente leia mais atentamente a notificação de lançamento e o acórdão recorrido onde foi apontado que a glosa de R\$42.773,23 foi apurada da seguinte forma: despesas declaradas e não acatadas pela fiscalização (R\$44.128,00) menos valor pago à CAPEP e declarado como contribuição à previdência privada (R\$1.354,77). O valor de R\$40.000,00 corresponde aos conjunto de recibos que não foram admitidos como forma de comprovação do pagamento. Sem razão o recorrente.

Passo ao mérito propriamente dito.

O litígio possui dois pontos: a falta de comprovação e a falta de previsão legal para deduzir despesas com a Srª Rosana C. C. Gouveia, pois esta não é dependente do recorrente e porque, segundo a fiscalização seriam indedutíveis despesas com acupuntura e cirurgia plástica estética.

É fato incontroverso que a Srª Rosana Gouveia não é dependente do recorrente. E não foi contestada expressamente essa glosa que soma R\$4.128,00 (fls. 105/108). As despesas médicas dedutíveis são restritas às efetuadas como o próprio contribuinte ou seus dependentes perante a legislação do imposto de renda, o que é razão, por si só, suficiente para não ser admitida a dedução.

A outra questão tratada neste processo é a comprovação de despesas médicas referentes aos profissionais José Francisco (psicanalista), Ney Adriane (fisioterapeuta) e Cláudio Mucci (dentista), que somam R\$40.000,00.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a

documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

A autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais. Não fez qualquer ressalva quanto a aspectos formais, o que somente ocorreu na decisão de primeira instância.

Os documentos comprobatórios apresentados pelo recorrente estão acostados às fls. 15/28.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração (falta de comprovação de pagamento e falta de previsão legal para deduzir despesas com não dependente).

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, das declarações e relatórios elaborados pelos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA